



## **POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA SMILES S.A.**

### **CAPÍTULO I – PROPÓSITO E ABRANGÊNCIA**

**Artigo 1º** – A presente Política de Negociação tem como propósito regulamentar as operações com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, estabelecendo as restrições, condutas e políticas de negociação a serem observadas pelas Pessoas Sujeitas à Política, de modo a atender integralmente as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, à Instrução da Comissão de Valores Mobiliários n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

**Artigo 2º** – As normas e obrigações estabelecidas pela Política de Negociação devem ser compulsoriamente observadas pelas seguintes pessoas (“Pessoas Sujeitas à Política”):

- (i) a própria Companhia;
- (ii) Acionistas Controladores, diretos ou indiretos;
- (iii) Administradores;
- (iv) Conselheiros Fiscais;
- (v) integrantes dos órgãos com funções técnicas e consultivas da Companhia; e, ainda,
- (vi) Empregados, Executivos e Colaboradores.

**Parágrafo Único** – São também Pessoas Sujeitas à Política as pessoas listadas no artigo 2º acima integrantes das Sociedades Coligadas e Sociedades Controladas da Companhia.

**Artigo 3º** – As Pessoas Sujeitas à Política devem celebrar o respectivo Termo de Adesão (conforme Anexo I).

**Parágrafo Único** – A Companhia manterá em sua sede, relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com respectivas qualificações, cargo ou função,



endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Pessoas Físicas (CPF) ambos do Ministério da Fazenda. Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Companhia, que atualizará a relação imediatamente e a manterá sempre à disposição da CVM.

**Artigo 4º** – O Termo de Adesão deverá permanecer arquivado na sede da Companhia enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia, e por, no mínimo, cinco anos após o seu desligamento.

## **CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES**

**Artigo 5º** – Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados neste instrumento, terão o seguinte significado:

“Acionistas Controladores” ou “Acionista Controlador”: conforme aplicável, o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle direto ou indireto da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

“Administradores”: membros titulares do conselho de administração da Companhia, em conjunto com seus Diretores.

“Ato ou Fato Relevante”: qualquer decisão do Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro, ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável (a) na cotação dos Valores Mobiliários, (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter tais Valores Mobiliários e (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários.

“Companhia”: a Smiles S.A.

“Conselheiros Fiscais”: os membros titulares do conselho fiscal da Companhia, quando instalado, eleitos por deliberação da assembleia geral da Companhia.



“Corretoras Credenciadas”: as corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Companhia para negociação de seus valores mobiliários por parte das pessoas sujeitas à Política.

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários.

“Diretor de Relações com Investidores”: o diretor estatutário da Companhia responsável pela execução e pelo acompanhamento da presente Política de Negociação, devendo exercer suas funções nos termos das instruções e regulamentações da CVM.

“Empregados, Executivos e Colaboradores”: os empregados, executivos e colaboradores, independentemente de seu cargo, função ou posição na Companhia, que, em razão de seu cargo, função ou posição na Companhia, ou em suas Sociedades Controladas ou Sociedades Coligadas, tenham conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante ou de qualquer Informação Privilegiada.

“Entidades do Mercado”: conjunto das bolsas de valores ou mercados de balcão organizado nas quais os Valores Mobiliários sejam ou venham a ser admitidos à negociação, assim como entidades equivalentes em outros países.

“Informação Privilegiada” ou “Informação Relevante”: toda informação relacionada à Companhia capaz de influir de modo ponderável (i) na cotação dos Valores Mobiliários de sua emissão ou a eles referenciados, (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses Valores Mobiliários ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários (ou valores mobiliários a eles referenciados), ainda não divulgada ao público investidor.

“Instrução CVM 358”: a Instrução da CVM n.º 358, de 3 de janeiro de 2002, conforme alterada.

“Lei das Sociedades por Ações”: a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Lei n.º 6.385/1976”: a Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”: os órgãos da Companhia criados ou que



venham a ser criados por disposição estatutária ou regimental, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os Administradores.

“Períodos de Vedação”: São os períodos previstos no artigo 9º desta Política de Negociação, nos quais as Pessoas Sujeitas à Política não poderão operar com ações de emissão da Companhia, exceto se de acordo com as regras previstas nesta Política de Negociação.

“Pessoas Ligadas”: as pessoas que mantenham com Administradores e Conselheiros Fiscais da Companhia os seguintes vínculos: (i) o cônjuge, de quem não esteja separado judicialmente, (ii) o(a) companheiro(a); (iii) qualquer dependente incluído na declaração anual do imposto de renda da pessoa física; e (iv) as sociedades direta ou indiretamente controladas pelos Administradores, pelos Conselheiros Fiscais ou pelas demais Pessoas Ligadas.

“Pessoas Sujeitas à Política”: São as pessoas listadas no artigo 2º desta Política de Negociação.

“Política de Negociação”: a presente Política de Negociação de Valores Mobiliários da Companhia.

“Política de Divulgação”: é a Política de Divulgação de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo, aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2013, em observância aos dispositivos da Instrução CVM 358.

“Sociedades Coligadas”: as sociedades sobre as quais a Companhia possui influência significativa na administração, sem controlá-la, considerando-se “influência significativa” o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras, comerciais e operacionais da sociedade, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando há a participação, direta ou indireta, de 10% (dez por cento) ou mais do capital votante.

“Sociedades Controladas”: as sociedades que são controladas pela Companhia, direta ou indiretamente, considerando-se “controle” o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da respectiva sociedade, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas ou sob controle comum que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos



dos acionistas presentes nas três últimas assembleias gerais da sociedade, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante.

“Termo de Adesão”: termo de adesão à presente Política de Negociação, a ser celebrado conforme o modelo constante no Anexo I, nos termos dos artigos 15, parágrafo 1º, inciso I, e 16, parágrafo 1º da Instrução CVM 358.

“Valores Mobiliários”: ações, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra e de venda ou derivados de qualquer espécie, ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, seja considerado valor mobiliário.

### **CAPÍTULO III – REGRAS PARA NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA**

#### **Negociação por meio de Corretoras Credenciadas**

**Artigo 6º** – Com vistas a assegurar adequados padrões de negociação com Valores Mobiliários da Companhia, todas as negociações por parte das Pessoas Sujeitas à Política deverão ser realizadas com a intermediação das Corretoras Credenciadas.

**Artigo 7º** – A CVM receberá lista das Corretoras Credenciadas, sendo certo que qualquer mudança nessa lista deverá ser imediatamente comunicada pelo Diretor de Relação com Investidores à CVM.

**Artigo 8º** – As Corretoras Credenciadas serão instruídas por escrito pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia a não registrar operações das Pessoas Sujeitas à Política em todos os períodos de vedação ou restrição à negociação dos Valores Mobiliários da Companhia previstos na Política de Negociação.

#### **Restrições a Negociações**

**Artigo 9º** – Nas hipóteses abaixo elencadas é vedada a negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas à Política (“Períodos de Vedação”):



- (i) sempre que ocorrer qualquer Ato ou Fato Relevante nos negócios da Companhia de que tenham conhecimento as Pessoas Sujeitas à Política;
- (ii) sempre que existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia;
- (iii) sempre que estiver em curso ou houver sido outorgada opção ou mandato para o fim de aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, Coligadas ou outra sociedade sob controle comum;
- (iv) no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação ou publicação, quando for o caso: (a) das Informações Trimestrais (ITR) da Companhia; (b) do Formulário de Referência (FR) anual da Companhia; e (c) das Demonstrações Financeiras (DFP) da Companhia; e
- (v) em todos os períodos em que, por força de comunicação escrita do Diretor de Relações com Investidores da Companhia, haja determinação de vedação à negociação dos Valores Mobiliários da Companhia (“*Black-Out Period*”).

**Artigo 10** – As vedações previstas nos subitens (i) e (ii) acima deixarão de vigorar tão logo a Companhia divulgue o Ato ou Fato Relevante ao mercado, exceto se a negociação com as ações da Companhia pelas pessoas acima mencionadas, após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos negócios da Companhia, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

**Artigo 11** – A vedação prevista no subitem (iii) acima somente existirá na data em que a própria Companhia negocie ou informe à Corretora Credenciada que negociará com valores mobiliários de sua própria emissão.

**Artigo 12** – As Pessoas Sujeitas à Política poderão negociar Valores Mobiliários durante os Períodos de Vedação desde que suas operações sejam realizadas com base em Plano Individual de Investimento, elaborado conforme disposto no artigo 16 abaixo.



**Artigo 13** – O Diretor de Relações com Investidores da Companhia não está obrigado a fundamentar a decisão de determinar o “*Black-Out Period*”, que será tratada confidencialmente pelos seus destinatários.

### **Restrição à Negociação aplicável a Antigos Administradores**

**Artigo 14** – Os Administradores que se afastarem da Companhia antes da divulgação pública de negócio, Ato ou Fato Relevante iniciado durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia:

- (i) pelo prazo de seis meses após o seu afastamento; ou
- (ii) até a divulgação, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante ao mercado, salvo se, a negociação com as ações da Companhia, após a divulgação do Ato ou Fato Relevante, puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria.

**Artigo 15** – Dentre as alternativas referidas nos subitens acima, prevalecerá sempre o evento que ocorrer em primeiro lugar.

### **Políticas Próprias – Planos Individuais de Investimento**

**Artigo 16** – As Pessoas Sujeitas à Política acima poderão indicar detalhadamente política de negociação própria (Plano Individual de Investimento). Essas pessoas observarão estritamente essa Política Própria.

**Artigo 17** – O Plano Individual de Investimento terá duração mínima de 6 (seis) meses, será arquivado na companhia 15 (quinze) dias antes da primeira negociação nele prevista e encaminhado de imediato ao Diretor de Relações com Investidores.

**Artigo 18** – O Plano Individual de Investimento poderá permitir a aquisição de ações de emissão da Companhia nos Períodos de Vedação. Para tanto, o Plano Individual de Investimento deve ser estruturado de forma a impedir o uso de Informação Privilegiada por parte do beneficiário do plano, devendo necessariamente estabelecer:

- (i) o compromisso irrevogável e irretroatável de seu participante de investir valores



previamente estabelecidos, nas datas nele previstas;

- (ii) a impossibilidade de adesão ao plano na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP;
- (iii) a obrigação de prorrogação do compromisso de compra, mesmo após o encerramento do período originalmente previsto de vinculação do participante ao plano, na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, e durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP;
- (iv) obrigação de seu participante reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano;
- (v) obrigação de seu participante comunicar ao Departamento de Relações com Investidores todas as negociações efetuadas no prazo de até cinco (5) dias da sua ocorrência.

**Parágrafo Primeiro** – A Companhia somente poderá autorizar o arquivamento de Planos Individuais de Investimentos caso tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP.

**Parágrafo Segundo** – A Companhia poderá estabelecer um Plano Individual de Investimento regulando a execução das compras objeto de programa de recompra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria, desde que observados os requisitos estipulados nesta Política de Negociação, bem como as regras definidas pela CVM, notadamente a Instrução CVM n.º 10, de 14 de fevereiro de 1980, conforme alterada, e a Instrução CVM n.º 390, de 8 de julho de 2003, conforme alterada.

**Artigo 19** – O Departamento de Relações com Investidores manterá controle específico e individualizado de todos os Planos Individuais de Investimentos e comunicará ao Diretor de Relações com Investidores os casos de sua não observância.





**Artigo 20** – O Plano Individual de Investimento não poderá ser arquivado nem modificado na pendência de ato ou fato relevante de que tenha conhecimento o interessado, ou, ainda, durante os 15 (quinze) dias que antecederem a divulgação dos formulários ITR e DFP.

**Artigo 21** – O Plano Individual de Investimento não pode ser utilizado pelo participante com o objetivo de fraudar as leis que regulam o mercado de capitais, notadamente as regras que proíbem o uso de Informação Privilegiada. As operações realizadas pelas Pessoas Sujeitas à Política, durante os Períodos de Vedação, com base em Plano Individual de Investimento não poderão jamais ser motivadas pela posse de informação privilegiada.

### **Exceções às Restrições**

**Artigo 22** – Adicionalmente, serão permitidas negociações com Valores Mobiliários durante os Períodos de Vedação nas hipóteses que vierem a ser expressamente excepcionadas pela CVM.

### **Disposições Gerais Aplicáveis às Vedações de Negociações:**

**Artigo 23** – As vedações e restrições de negociações tratadas na Política de Negociação aplicam-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas Pessoas Sujeitas à Política, mesmo nos casos em que as negociações por parte dessas pessoas se deem através de:

- (i) sociedade(s) por elas controlada(s);
- (ii) terceiro(s) com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações; ou
- (iii) Pessoas Ligadas ou quaisquer pessoas que tenham tido conhecimento de Informação Privilegiada ou Relevante, por intermédio de qualquer das pessoas impedidas a negociar, sabendo que esta ainda não foi divulgada ao mercado.



**Artigo 24** – Para fins do previsto no artigo 20 da Instrução CVM 358 e no artigo 23 acima, não são consideradas negociações indiretas aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas no artigo acima, desde que:

- (i) os fundos de investimento não sejam exclusivos; e
- (ii) as decisões de negociação do administrador do fundo de investimento não possam ser influenciadas pelos cotistas.

**Artigo 25** – As restrições de negociações tratadas nesta Política de Negociação também se aplicam às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, bem como às negociações realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.

#### **CAPÍTULO IV – VIOLAÇÕES DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO**

**Artigo 26** – O não cumprimento dos termos e das disposições desta Política de Negociação poderá acarretar sanções disciplinares ao autor da violação, de acordo com os regulamentos internos da Companhia e com os incluídos nesta seção, independentemente de quaisquer outras sanções administrativas, civis ou penais aplicáveis.

**Artigo 27** – A Diretoria da Companhia examinará quaisquer hipóteses de possível violação. Realizada a análise da Diretoria, as Pessoas Sujeitas à Política estarão sujeitas às sanções que o Conselho de Administração decida aplicar em conformidade com esta Política de Negociação.

**Artigo 28** – As Pessoas Sujeitas à Política que houverem descumprido as normas estipuladas nesta Política de Negociação poderão estar sujeitas a sanções, de acordo com o processo administrativo instaurado pela CVM, e às seguintes penalidades previstas no artigo 11 da Lei n.º 6.385/1976, além das penalidades que vierem a ser impostas nessa Política de Negociação, tais como:

- (i) advertência;
- (ii) multa;



- (iii) suspensão das funções de administrador ou integrante do conselho fiscal, do comitê de auditoria, de sociedade de capital aberto, de entidade que participe do sistema de distribuição, ou de outros órgãos que requeiram a autorização da ou registro junto à CVM;
- (iv) impedimento temporário de ocupar os cargos elencados no artigo acima pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos;
- (v) suspensão da autorização ou do registro para a execução das atividades contempladas na Lei n.º 6.385/1976;
- (vi) cancelamento do registro ou da autorização para realizar as atividades contempladas na Lei n.º 6.385/1976;
- (vii) proibição temporária, pelo prazo máximo de 20 anos, de realizar determinadas atividades ou operações, que se imporá a entidades que integram o sistema de distribuição ou outras sujeitas à autorização da ou ao registro junto à CVM; e
- (viii) proibição temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de títulos mobiliários.

**Artigo 29** – As Pessoas Sujeitas à Política que não cumprirem quaisquer das disposições incluídas nesta Política de Negociação serão também obrigadas a reembolsar, integralmente e sem restrição, a Companhia e/ou outras Pessoas Sujeitas à Política por todos os prejuízos que vierem a ser causados à Companhia ou a outras Pessoas Sujeitas à Política, direta ou indiretamente, em decorrência da aludida violação.

**Artigo 30** – Qualquer pessoa que, tendo aderido à Política de Negociação, vier a se tornar ciente de qualquer violação da mesma, deverá comunicar o fato, de imediato, ao Diretor de Relações com Investidores, e, se aplicável, este deverá reportá-lo à Diretoria.

## **CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Alteração da Política de Negociação**



**Artigo 31** – A Política de Negociação não poderá ser alterada na pendência de divulgação de ato ou fato relevante.

**Artigo 32** – Qualquer alteração da Política de Negociação deverá ser comunicada à CVM e, se for o caso, às Bolsas de Valores e às entidades de mercado de balcão organizado em que os Valores Mobiliários são admitidos à negociação, devendo tal comunicação ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem as referidas políticas.

**Artigo 33** – O Diretor de Relações com Investidores da Companhia é a pessoa responsável pela execução e acompanhamento da Política de Negociação e da Política de Divulgação da Companhia.

**Artigo 34** – As disposições da presente Política de Negociação não elidem a responsabilidade de terceiros não diretamente ligados à Companhia e que tenham conhecimento sobre ato ou fato relevante.

**Artigo 35** – Todas as pessoas sujeitas à Política de Negociação deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais aqui estabelecidos.

A Política de Negociação tem natureza complementar à Política de Divulgação da Companhia e, juntamente com essa, deve ser aplicada e/ou obedecida, conforme aplicável, pelas Pessoas Sujeitas à Política abaixo de forma harmônica, visando assegurar que a divulgação de informações acerca da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida através dos administradores incumbidos dessa função, na forma prevista nas Políticas de Negociação e de Divulgação e na regulamentação em vigor, de acordo com os princípios previstos acima.



## TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DA SMILES S.A.

Pelo presente instrumento, [nome e qualificação completa], doravante denominado simplesmente “Declarante”, na qualidade de [indicar o cargo, função ou relação com a companhia] da **Smiles S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Luigi Galvani, n. 200, 8º andar, Brooklin, CEP 04575-020, São Paulo/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 15.912.764/0001-20, doravante denominada simplesmente “Companhia”, vem, por meio deste Termo de Adesão, declarar ter integral conhecimento das regras constantes da Política de Negociação da Companhia (“Política”), aprovada em reunião do conselho de administração realizada em 22 de fevereiro de 2013, cuja cópia recebeu, obrigando-se a pautar suas ações referentes à Companhia sempre em conformidade com as regras da Política, sujeitando-se, ainda, às penalidades estabelecidas na Seção IV daquele documento.

[inserir local e data de assinatura]

---

[inserir nome do declarante]